



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 03 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre o subsídio dos Militares do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os militares do Estado do Rio Grande do Norte, integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN), passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. A percepção do subsídio pelos militares não exclui o pagamento das seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - retribuição por exercício de cargo ou função de confiança;
- IV - indenizações; e
- V - retribuição por serviço extraordinário.

§ 1º. Constituem espécies da vantagem pecuniária de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo:

- I - diária; e
- II - ajuda de custo.

§ 2º. Constitui espécie da vantagem pecuniária de que trata o inciso V do **caput** deste artigo a diária operacional.

§ 3º. A soma dos valores eventualmente recebidos a título das vantagens pecuniárias previstas no inciso III do **caput** deste artigo com o correspondente subsídio de servidor público militar do Estado do Rio Grande do Norte não poderá ultrapassar o valor do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Décimo Terceiro Salário

Art. 3º. O décimo terceiro salário devido ao militar corresponde a um doze avos do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

Art. 4º. O décimo terceiro salário é pago no mês de dezembro.

Parágrafo único. A título de adiantamento, a metade do décimo terceiro salário poderá ser paga juntamente com o subsídio do mês de junho.

Seção II Adicional de Férias

Art. 5º. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias, um adicional correspondente a um terço do valor do subsídio devido no período das férias.

Parágrafo único. No caso de o militar exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III Retribuição por Exercício de Cargo ou Função de Confiança

Art. 6º. É assegurada a percepção de vantagem pecuniária por representação ao militar que esteja ocupando cargos e funções de confiança.

§ 1º. As vantagens pecuniárias referentes à representação dos cargos de confiança de Comandante e Subcomandante tem seus valores fixados no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º. As vantagens pecuniárias devidas aos militares no exercício de função de confiança estão definidas nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 331, de 28 de junho de 2006.

§ 3º. As vantagens pecuniárias de que trata o **caput** deste artigo serão devidas apenas durante o período que o militar esteja investido nos respectivos cargo ou função de confiança.

Seção IV
Indenizações
Subseção I
Diária

Art. 7º. O militar que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, fará jus à diária destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária é concedida por dia de afastamento, incluídos os dias de partida e de retorno do militar, sendo devida à metade quando o deslocamento não exija pernoite na sede de destino.

§ 2º. Os valores referentes às diárias são estabelecidos em lei específica.

§ 3º. O militar não faz jus à diária quando as despesas de que trata o **caput** deste artigo forem custeadas pela Administração Pública.

Subseção II
Ajuda de Custo

Art. 8º. É devida ajuda de custo ao militar designado, de ofício, para exercer suas funções em outra sede, destinada a compensar as despesas de mudança e de instalação que implique alteração de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único. A ajuda de custo será calculada com base na Parcela Única atribuída ao Nível X do correspondente posto ou graduação do militar removido para outra sede, na proporção de vinte e cinco por cento.

Seção V
Retribuição por Serviço Extraordinário
Subseção Única
Diária Operacional

Art. 9º. É assegurado ao militar perceber diária operacional em caso de ser designado para desempenhar sua função pública em período de folga, nos termos da Lei Estadual n.º 7.754, de 18 de novembro de 1999.

CAPÍTULO III
PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10. A progressão funcional dos oficiais e das praças da PMRN e do CBMRN ocorre com a movimentação do militar de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior, a cada interstício de três anos de tempo de efetivo serviço, contados nos termos da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ao militar que, na data da publicação desta Lei Complementar, perceba remuneração superior ao subsídio devido ao correspondente posto ou

graduação, será concedida vantagem pessoal nominalmente identificada, estipulada em valor suficiente a evitar redução do respectivo padrão remuneratório, em atenção ao disposto no art. 37, **caput**, XV, da Constituição Federal.

Art. 12. É vedado qualquer reajuste ou revisão pecuniária da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 13. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas oriundos da PMRN e do CBMRN.

Art. 14. O subsídio do aspirante a oficial da PMRN e do CBMRN corresponde à Parcela Única fixada para o Nível I da Graduação de Subtenente.

Art. 15. Os candidatos classificados em concurso público e convocados para Curso de Formação de Soldados (CFSd) que estejam na condição de aluno-soldado da PMRN e do CBMRN perceberão bolsa correspondente ao piso remuneratório praticado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 16. Os candidatos classificados em concurso público e convocados para Curso de Formação de Oficiais (CFO) que estejam na condição de aluno-oficial da PMRN e do CBMRN perceberão bolsa nos seguintes parâmetros:

I - para o aluno-oficial de primeiro ano, valor correspondente à Parcela Única do Nível II da Graduação de Terceiro Sargento;

II - para o aluno-oficial de segundo ano, valor correspondente à Parcela Única do Nível III da Graduação de Segundo Sargento; e

III - para o aluno-oficial de terceiro ano, valor correspondente à Parcela Única do Nível III da Graduação de Primeiro Sargento.

Art. 17. O art. 29, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 3º. A Polícia Militar é comandada por Oficial da ativa do último posto da corporação, com nível de Subsecretário, e com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira.
.....” (NR)

Art. 18. O art. 29, § 5º, da lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 5º. O Corpo de Bombeiros Militar é comandado por Oficial da ativa do último posto da corporação, com nível de Subsecretário, e com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira.

.....”. (NR)

Art. 19. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignadas à PMRN e ao CBMRN.

Art. 20. Os efeitos financeiros oriundos da implementação desta Lei Complementar ficam condicionados à observância dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º julho de 2012.

Art. 22. Ficam revogados a Lei Estadual n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969; os arts. 52 a 57 da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976; o art. 9º da Lei Estadual n.º 4.770, de 25 de setembro de 1978; a Lei Estadual n.º 5.536, de 30 de dezembro de 1986; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei Complementar Estadual n.º 205, de 19 de outubro de 2001; a Lei Complementar Estadual n.º 273, de 13 de maio de 2004; a Lei Complementar Estadual n.º 314, de 10 de novembro de 2005; e a Lei Complementar Estadual n.º 341, de 12 de abril de 2007.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de janeiro de 2012,
191º da Independência e 124º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel
Aldair da Rocha

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DOS NÍVEIS	
0 a 3 anos	I
3 a 6 anos	II
6 a 9 anos	III
9 a 12 anos	IV
12 a 15 anos	V
15 a 18 anos	VI
18 a 21 anos	VII
21 a 24 anos	VIII
24 a 27 anos	IX
> de 27 anos	X

TABELA REFERENCIAL			
Coronel	CEL	100%	11.000,00
Ten Coronel	TEN CEL	90%	9.900,00
Major	MAJ	80%	8.800,00
Capitão	CAP	70%	7.700,00
1º Tenente	1º TEN	60%	6.600,00
2º Tenente	2º TEN	55%	6.050,00
Subtenente	ST	50%	5.500,00
1º Sargento	1º SGT	40%	4.400,00
2º Sargento	2º SGT	35%	3.850,00
3º Sargento	3º SGT	30%	3.300,00
Cabo	CB	25%	2.750,00
Soldado	SD	20%	2.200,00

TABELA DE APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO											
POS/GRAD	PERC	NÍVEIS									
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
CEL	100%	11.000,00	11.330,00	11.669,90	12.020,00	12.380,60	12.752,01	13.134,58	13.528,61	13.934,47	14.352,51
TEN CEL	90%	9.900,00	10.197,00	10.502,91	10.818,00	11.142,54	11.476,81	11.821,12	12.175,75	12.541,02	12.917,25
MAJ	80%	8.800,00	9.064,00	9.335,92	9.616,00	9.904,48	10.201,61	10.507,66	10.822,89	11.147,58	11.482,00
CAP	70%	7.700,00	7.931,00	8.168,93	8.414,00	8.666,42	8.926,41	9.194,20	9.470,03	9.754,13	10.046,75
1º TEN	60%	6.600,00	6.798,00	7.001,94	7.212,00	7.428,36	7.651,21	7.880,75	8.117,17	8.360,68	8.611,50
2º TEN	55%	6.050,00	6.231,50	6.418,45	6.611,00	6.809,33	7.013,61	7.224,02	7.440,74	7.663,96	7.893,88
ST	50%	5.500,00	5.665,00	5.834,95	6.010,00	6.190,30	6.376,01	6.567,29	6.764,31	6.967,24	7.176,25
1º SGT	40%	4.400,00	4.532,00	4.667,96	4.808,00	4.952,24	5.100,81	5.253,83	5.411,45	5.573,79	5.741,00
2º SGT	35%	3.850,00	3.965,50	4.084,47	4.207,00	4.333,21	4.463,21	4.597,10	4.735,01	4.877,06	5.023,38
3º SGT	30%	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75
CB	25%	2.750,00	2.832,50	2.917,48	3.005,00	3.095,15	3.188,00	3.283,64	3.382,15	3.483,62	3.588,13
SD	20%	2.200,00	2.266,00	2.333,98	2.404,00	2.476,12	2.550,40	2.626,92	2.705,72	2.786,89	2.870,50

ANEXO II

RETRIBUIÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DE COMANDANTE E SUBCOMANDANTE		
CARGO DE CONFIANÇA	NÚMERO DE CARGOS	REPRESENTAÇÃO (R\$)
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte	1	4.812,50
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte	1	4.812,50
Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e Chefe do Estado Maior-Geral	1	2.850,00
Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte	1	2.850,00